**PARECER Nº 369/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 095/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "dispõe sobre a interpretação do art. 1º, da Lei Municipal nº 7.560, de 19 de junho de 2012, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe superar divergência de interpretação sobre a expressão "vencimentos" contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.560/12, de modo a garantir aplicação equitativa da legislação municipal.

Em sua justificativa, o autor do projeto sustenta que em distintas oportunidades percebe-se que a abertura semântica das palavras e a dialeticidade da argumentação encaminha a processos equivocados de interpretação do sentido normativo que se pretendia emprestar à determinada disposição legal. Continua manifestando que também o Poder Legislativo encontra legitimidade para traçar, por meio da edição de leis de conteúdo meramente interpretativo, os conceitos adequados de entendimento das disposições que integram o ordenamento. Argumenta que a apresentação do projeto de lei em questão busca elucidar a interpretação que entende ser adequada à expressão "vencimentos" contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.560/12, direcionando-a ao conteúdo previsto no art. 60, da Lei Complementar Municipal nº 09/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, eliminando entendimentos divergentes sobre a mesma temática que repercutem em tratamento não isonômico entre os servidores.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a interpretação da legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Nesse aspecto, existe adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a interpretação da legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a determinar o modo adequado de interpretação da expressão “vencimentos” constante do art. 1º, da Lei Municipal nº 7.560/12, eliminando dúvidas interpretativas observadas em relação à extensão do seu conceito.

Importante considerar que, embora evidencie aparentemente tratar-se de proposição que verse sobre direitos dos servidores públicos, a atrair a vedação de iniciativa do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município, a pretensão normativa objetiva apenas indicar o modo adequado de interpretação de expressão contida em disposição da legislação municipal.

Fica dispensando, nesse sentido, também a necessidade de manifestação do órgão de representação sindical. A matéria disciplinada na proposição, com a devida vênia, não se mostra caracterizadora da necessidade de intervenção da entidade sindical.

Desse modo, ressoa evidente que a proposta apresentada mostra-se coacta com as regras definidoras da repartição de competência legislativa, o que impõe o reconhecimento de sua adequação sob o aspecto normativo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 095/2022.

Divinópolis, 17 de agosto de 2022.

| **Rodrigo Kaboja** | **Israel da Farmácia** | **Flávio Marra** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 095/2022